



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTIFICO

DIREITO DO TRABALHO: das origens à sua função social

ALISSON BRUNO DE JESUS ANDRADE

PROFESSOR ORIENTADOR: Ariel Salete de Moraes Junior

ARACAJU

2018

ALISSON BRUNO DE JESUS ANDRADE

DIREITO DO TRABALHO: das origens à sua função social

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

AVALIADOR (A)

AVALIADOR (A)

AVALIADOR (A)

DIREITO DO TRABALHO: das origens à sua função social

LABOR LAW: from origins to their social function

Alisson Bruno de Jesus Andrade¹

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso apresenta como tema: "Direito do Trabalho: das origens à sua função social". Seu objetivo geral é apontar reflexões sobre a função social do Direito do Trabalho, considerando em seu bojo os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da moralidade, relevando a importância de tais elementos para a sustentação do referido direito. Metodologicamente, para a elaboração do mesmo, será considerado o bojo da pesquisa bibliográfica, através de obras pertencentes principalmente ao campo do Direito e da Psicologia, para que tais sustentações se adequem ao tema e objetivos propostos. Sendo assim, essa produção textual apresenta-se como um recurso relevante para fins acadêmicos, pois, por meio da elaboração do mesmo, espera-se que possam ser provocadas outras inquietações, novos estudos, e uma repaginada da construção de conhecimentos sobre a aplicabilidade da função social do Direito do Trabalho, relevando suas origens, até a contextualidade contemporânea.

Palavras – chave: Direito do Trabalho. Função social. Origens.

ABSTRACT

The present work of Conclusion of Course presents as a theme: "Labor Law: from origins to its social function". Its general objective is to reflect on the social function of Labor Law, considering in its core the principles of the dignity of the human person, responsibility and morality, highlighting the importance of such elements for the support of this right. Methodologically, for the elaboration of the same, will be considered the bulge of the bibliographic research, through works belonging mainly to the field of Law and Psychology, so that such supports are appropriate to the proposed theme and objectives. Thus, this textual production presents itself as a

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: abjandrade30@gmail.com

relevant resource for academic purposes, since, through the elaboration of the same, it is expected that other concerns, new studies, and a repaginada of the construction of knowledge about the applicability of the social function of Labor Law, revealing its origins, even contemporary contextuality.

Keywords: Labor law. Social function. Origins.

1 INTRODUÇÃO

É inerente ao ser humano desde o início de sua existência viver e conviver à procura de atingir metas e suprimir problemas, de ordem quer seja pessoal, familiar ou profissional, e com isso gerar desequilíbrios sociais, dentre eles o mais comum e provável seja as relações que envolvem trabalho.

O ser humano, para efetivar seus planejamentos e a obtenção de metas e objetivos de vida, depende do trabalho que pode ser um expediente de satisfação, ou de frustração, e levando-se em conformidade as condições laborais, estas podem se tornar penosas, ou dolorosas, ou até mesmo frustrantes.

A seara do Direito do Trabalho, que fora conquistado pelos trabalhadores, depois de grandes entraves e de anos incansáveis, e até mesmo em condições sub-humanas de trabalho, defronta-se com uma nova realidade a ser empreendida: o fenômeno da globalização. Essa circunstância atmosférica de tal realidade traz como consequência o desemprego, uma vez que os direitos trabalhistas influem diretamente no mercado e nas relações de trabalho.

Considere-se também que a atual conjuntura econômica tem levado o direito do trabalho a enfrentar novos personagens jurídicas, como a subcontratação empregatícia, o processo de terceirização, a ampliação do uso dos contratos de trabalho por tempo estipulado, a significativa redução da jornada semanal do trabalho, a ascensão das negociações coletivas, e os sistemas de compensações e reposições de horários, dentre outros.

Relevando-se as menções textuais da Constituição Federal de 1988, percebe-se que a mesma assegura aos sindicatos a condição de advogados dos interesses das categorias que os representam, assegurando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe, consoante o que prescreve o art. 8º, III, da Carta Magna.

A escolha pelo tema a ser abordado não pode ser considerado como uma tarefa com características assim tão fáceis, porque muitas ideias surgem, vários pontos de vista podem ser direcionados, entretanto o desejo de se falar sobre algo que realmente estivesse presente no dia a dia, vai além a tudo antes pensado, logo aflora-se a ideia de se repensar sobre as reais condições que o Direito do Trabalho assegura, oportuniza e faculta ao trabalhador suas prerrogativas constitucionais.

A elaboração do presente trabalho acadêmico justifica-se pelo fato de que em termos contemporâneos, mesmo com todas as adversidades que o mercado e as relações de trabalho perpassam, é importante destacar o papel social que é cometido ao Direito do Trabalho, uma vez que este venha a servir como prerrogativa jurídica no que concerne aos direitos resguardados dos trabalhadores, e a saudável relação entre empregador e empregados.

O objetivo geral do referido estudo acadêmico consiste em apontar reflexões sobre a função social do Direito do Trabalho, considerando em seu bojo os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da moralidade, relevando a importância de tais elementos para a sustentação do referido direito.

É plausível que os princípios que representam a base fundamental e filosófica de todo ordenamento jurídico, tal como uma estrutura sólida, funcionando como que um modelo norteador, do qual se emergem todas as normas jurídicas. Daí a importância de aplicá-los, de forma prioritária.

A aplicação dos princípios do Direito do Trabalho é de primordial importância para que este ramo do direito alcance sua eficácia em sua maior totalidade. A evolução do Direito do Trabalho reflete as transformações graduais em seu conjunto de princípios, que requisita novos estudos, novas pesquisas aprofundadas por orientação dos paradigmas, e dos desafios da sociedade considerada como pós-industrial.

O Direito do Trabalho detém a concepção de que o empregador apresenta uma posição inescrupulosa em face aos valores básicos, e das condições sociais que o trabalhador se encontra e convive.

O Direito do Trabalho se subordina aos princípios gerais de Direito, que na sua grande parte são também princípios tidos como constitucionais, e a outros princípios específicos do Direito do Trabalho. Os princípios desdobram funções informadoras, normativas e interpretadoras. A função informadora oportuniza o

legislador, servindo-lhe o de fundamento para o ordenamento jurídico. A função normativa representa como fonte paliativa, na ausência da lei, possibilitando a integração do direito. A função interpretadora trabalha como requisito norteador do juiz, ou do intérprete. A pluralidade de tais funções fornece uma grande importância a tais princípios, planejando horizontalmente seu campo de atuação.

Ao se considerar a evolução dos tempos, e as mudanças perpassadas pela sociedade, o Direito do Trabalho passou a fazer ressalva a um forte amparo constitucional, principalmente em 1988 e, por conseguinte manteve sua procura pela satisfação das necessidades dos protagonistas das suas relações fortemente baseadas na expectativa pela igualdade, que por conseguinte resultou, e ainda resulta em um instrumento de promoção e inclusão social.

Especificamente, o referido estudo abordará as finalidades do Direito do Trabalho que é assegurar melhores condições sociais e de trabalho ao trabalhador, assim como corrigir as deficiências encontradas nas relações trabalhistas, para que assim se proporcione uma vida digna para desempenhar seu papel efetivo na sociedade.

Pode-se, assim afirmar que o Direito do Trabalho é um ramo com características de ordem protetiva, que visa favorecer o empregado, que é a parte mais vulnerável da relação de emprego.

Assim, este trabalho de conclusão de curso apresenta-se como um recurso relevante para fins acadêmicos, pois, por meio da elaboração do mesmo, espera-se que possam ser provocadas outras inquietações, novos estudos e uma repaginada da construção de conhecimentos sobre a aplicabilidade da função social do Direito do Trabalho, relevando suas origens

Metodologicamente, para a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de curso será considerado o bojo da pesquisa bibliográfica, através de obras pertencentes principalmente ao campo do Direito e da Psicologia para que tais sustentações se adequem ao tema e objetivos propostos.

A escolha, elaboração e seleção das referências bibliográficas embasaram-se nos princípios da argumentação, sendo assim essas necessárias para a conclusão dos objetivos predeterminados do referido trabalho acadêmico, ao qual será apresentado para a devida apreciação não somente à comunidade acadêmica, mas como um instrumento de acesso bibliográfico, relevando-se assim a importância de artigos e livros de autores ligados à temática sugerida.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 História do trabalho

Para que se obtenha uma defesa ampla da temática apresentada para o presente trabalho de conclusão de curso, faz-se necessária uma abordagem sobre a historicidade do trabalho no mundo, atentando-se para os acontecimentos na evolução do trabalho, bem como na relevância dos seus conceitos. Esta análise será de ímpar importância teórica para o pleno desenvolvimento do referido trabalho, bem como para a sustentação dos argumentos apresentados.

A expressão vocabular: “trabalho”, possui origem latina: tripaliare, que implica dizer: martirizar com o tripalium, este último termo residia no fato de que havia um instrumento de tortura, composto de três paus (madeiras) e em conformidade com Martins (2003, p. 33), era uma espécie de canga que acarretava muito peso sobre alguns animais.

Cassar (2009, p.3) complementa tal pensamento:

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – tripalium. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir daí, decorreram variações como tripaliare (trabalhar) e trepalium (cavelete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos). (CASSAR, 2009, p.3)

Crê-se que os primeiros trabalhos foram efetuados na elaboração do nosso planeta, é o que se pode afirmar do Pentateuco, no livro bíblico do Gênesis, que detalha a criação do mundo. Neste mesmo livro, direciona-se ao trabalho, como um castigo dado ao homem pelo cometimento do seu pecado original, sentenciando-o a trabalhar para a remissão de tal pecado, um possível resgate da dignidade perante Deus. Observa-se assim, que na concepção hebraica de trabalho, o mesmo passa a ter um caráter de valorização como atividade humana.

Remontando-se à Antiguidade Clássica, o trabalho detinha um sentido material, tornando-se assim uma possibilidade à escravidão. Os escravos eram figuras sem valor algum na sociedade escravocrata, eram considerados simplesmente como entes fúteis, que poderiam ser facilmente comprados e adquiridos por outra pessoa, desde que pagassem o seu real valor.

Considerando o pensamento de Barros (2005, p. 51):

Na Antiguidade Clássica, observamos na Grécia uma sociedade rigidamente estratificada que, muito embora tenha sido o berço da democracia, o trabalho escravo sustentava sua base para que os grandes filósofos, como Sócrates, Platão e Aristóteles, pudessem estar livres para pensar e desenvolver a filosofia. (BARROS, 2005, p.51)

Ao considerarmos a sociedade romana, a mão-de-obra escrava praticamente era a base que sustentava o império. A maior parte dos escravos era oriunda das guerras estabelecidas, e conseqüentemente vencidas pelo exército romano. Com o passar dos anos, o aumento da população e a complexidade das relações sociais e humanas existentes no império, tais fatores foram ocasionadores para que os senhores passassem a utilizar a mão-de-obra escrava de outros senhores, emergindo assim o personagem do *locatio conductio*, que seria um tipo contrato consensual, pelo qual uma pessoa se torna obrigada a entregar a outrem o uso de uma coisa por um certo tempo, ou a fazer um trabalho a um certo preço.

Explicitando-se melhor a figura da *locatio conductio*, consistia-se em um ajuste entre as partes, por meio do qual uma pessoa tinha a obrigação de fornecer a outrem o uso e o gozo de uma coisa (*locatio conductio rei*), a prestação de serviço (*locatio conductio operarum*), ou até mesmo de uma obra (*locatio operis*) em troca de uma quantia estipulada que a outra parte se obrigava a pagar, denominada *mercês*, ou *pensio*. Esta última tem similaridade ao que conhecemos atualmente como *empreitada*.

Relevando-se as colocações de Delgado (2004, p. 289), e fazendo-se uma breve análise social em que se encontrava os povos da Idade Antiga, relatava-se que:

[...] a cultura escravista acerca do trabalho e do trabalhador negava valorização ética e jurídica à então mais frequente modalidade de manifestação do fenômeno (a escravatura). Isto, somado à assimilação da mais frequente figura de trabalhador (o escravo) à noção de bem, coisa, tudo induzirá a aproximação, na época, da relação jurídica de prestação de trabalho livre à figura singela da locação (locatio). Assim, à semelhança da locação de coisas, havia a locação de trabalho. (DELGADO, 2004, p. 289),

Na Idade Média, tendo a economia voltada tão somente à questão agrária, o tipo de trabalho que assim se consolidava e predominava era a servidão, com um caráter típico pela prestação de serviços do trabalhador nas terras do senhor feudal, e entrega de uma notável quantia de sua produção familiar, para que assim houvesse a troca pelo abrigo e pela proteção, contra as inúmeras invasões praticadas pelos povos bárbaros. O trabalho até então permanecia a ser rotulado como uma atividade indigna, devendo ser realizada por pessoas tidas como inferiores.

Considere-se ainda Barros (2005, p. 55/56):

Após a queda do Império Romano, as relações predominantemente autônomas de trabalho foram paulatinamente sendo substituídas por um regime heterônomo, que se manifestou (...) nas corporações de ofício. As relações jurídico-laborais que se desenvolviam nas corporações de ofício enquadravam-se dentro de uma orientação heterônoma. A regulamentação das condições de trabalho era estabelecida por normas alheias à vontade dos trabalhadores. (BARROS, 2005, p. 55/56):

Aconteceu por força das circunstâncias sociais um processo de transição dessa heteronomia para o regime liberal, em que atuava a autonomia, e o trabalho livre era considerado como uma das mais marcantes comprovações da liberdade que o indivíduo poderia até então gozar.

Mesmo diante de tal fato que fora citado anteriormente, a liberdade de contratar não dava subsídios ao operário, que cercado pela fome, não aceitava uma jornada que muitas vezes se estendia durante mais de 14 horas, e tendo sua retribuição de ordem miserável. Pode-se afirmar que era teoricamente livre, o operário tornava-se cada vez mais dependente do seu patrão. Surgindo assim, um visão de direito oposta aos interesses do proletariado.

O *laissez-faire*, é uma expressão escrita em francês, que simboliza o liberalismo econômico, na versão mais cristalina e transparente de capitalismo, de

que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com ordenações suficientes para resguardar os direitos de propriedade, sendo que tal princípio estava focado na regulamentação das novas atividades que as indústrias desenvolviam, não se limitando tão somente à opressão das reivindicações dos assalariados, entretanto, compreendia também o controle das relações trabalhistas, do cotidiano das fábricas, e da produção realizada pelo governo.

Dois fatores: a liberdade e a igualdade, permitiam que se firmasse um novo modelo de escravidão, surgindo com o crescimento das forças dos privilegiados, da fortuna e a servidão, em que o operário não passava meramente de um simples meio de produção.

Com o episódio da Revolução Industrial, em que os operários clamavam por melhores salários, melhores condições de trabalho e redução da jornada de trabalho, a classe manufatureira parte para o embate às leis protecionistas (mercantilista) que os levavam ao antigo regime feudal.

O individualismo define a nova forma comportamental de pensamento, não só na liberdade de empresa, mas acima na liberdade do homem em sociedade, mais especificamente na sua inserção no mercado de trabalho. Até porque a mobilidade, ou melhor, a 'liberdade' da mão-de-obra para os novos empreendimentos prosperarem, era imprescindível aos negócios. As novas relações seriam estipuladas por meio de um contrato social, e não mais pelos valores previamente fixados pelas Corporações de Ofício, era o velho mundo se preparando para as transformações do novo século que chegara.

Percebe-se com tais circunstâncias a necessidade de uma nova sociedade: a sociedade de classes de caráter de produção capitalista. A classe proletária, numerosa, não tinha mais qualquer poder, e a capitalista se impunha ao proletariado, delimitando-lhes as orientações que deveriam ser seguidas.

É notório, que com o decorrer dos anos, a humanidade vive em sociedade, e busca sempre a satisfação de suas necessidades. Através das várias relações estabelecidas nessa situação, os ordenamentos jurídicos são instrumentos e meios de manutenção, repercutindo em formas em que os indivíduos da coletividade possam buscar a satisfação, e a manutenção dos seus interesses, sem atingir a coletividade como um todo, para que se obtenha a devida civilidade tão ansiada.

Na contemporaneidade, a visão que se tem por trabalho assemelha-se ao vocábulo labor, que significa fadiga, o próprio trabalho, obra, empenho, sofrimento,

dor, desventura, desgraça, infelicidade, ou seja, muitos ainda possuem a visão deturpada do que venha a ser de fato a significação contextual da palavra trabalho.

2.2 Historicidade do Direito do trabalho

Denota-se que até o período da Revolução Industrial inexistia o Direito do Trabalho propriamente estabelecido, bem como a estipulação dos direitos trabalhistas, simplesmente pelo fato de não haver trabalhadores suficientes para que se constituísse um movimento de cobrança o bastante que empenhasse pela conquista de tais direitos protetivos.

Com o surgimento desta, do capitalismo industrial e da ilimitada exploração sobre o trabalhador, o desejo por seus direitos adquiriu corpo com o início da luta dos trabalhadores, que se encontravam num cenário de injustiça e desigualdade social. Efetiva-se, desta forma, as circunstâncias e condições políticas e econômicas para que o Direito do Trabalho emergisse e se firmasse como um dispositivo legal e protetivo no que se diz respeito às normas e relações de trabalho.

Dirimindo-se ao aspecto econômico, tem-se o próprio desenvolvimento sistêmico do capitalismo, que desejou, com a expansão do novo paradigma industrial, um aumento relevante no número de trabalhadores em regime de exploração, o que, como denotado antes, fez emergir uma certa consciência crítica por alguns elementos constituintes de classe, que conferiu subsídios à exigência de direitos. Neste ponto, faz-se necessário relevar a influência da Corrente filosófica denominada: Marxismo, na criação dessa consciência de classe, que através do Manifesto Comunista, entre outras obras, tornou-se claramente pública a ideia de luta de classes de operários, bem como o conhecimento de que a classe trabalhadora é incessantemente aviltada pela classe burguesa, com o único e exclusivo objetivo da maximização dos lucros, bem como a ideia de que por meio da alienação do trabalho, o perfil do sistema capitalista tenta discriminar o proletário do fruto de seu esforço, obtendo-se dessa maneira que o trabalhador perca o senso do valor de seu trabalho, e por conseguinte não se depre em situação de um trabalhador explorado.

Tornando-se a circunstância em relação ao aspecto político, aparecia nesse momento, o Estado Liberal, em que o sistema político do não-intervencionismo Estatal, e da “Mão invisível”, desconsiderava o contrato ao setor privado, o que se caracterizava pela expressão “O Contrato faz lei entre as partes”. Tal fator levava o trabalhador à sujeição de uma exploração máxima, que por necessidade de subsistência, tendo assim em vista, o grande conjunto de trabalhadores da indústria de reserva que se formava nos setores periféricos das grandes cidades, estes viam-se obrigados a aceitar qualquer condição. Desta maneira, observa-se a existência do aspecto político também ratificando com essa consciência de classe que necessita que seus direitos sejam reconhecidos, e por sua vez respeitados, e o que até então não ocorrera.

Nesse ínterim, começa a emergir o surgimento do Estado Social, uma vez que não se suporta mais manter as relações trabalhistas no setor exclusivamente privado, precisando destas de regulamentações oriundas do Estado. Aparece neste sentido, a dicotomia vocabular: Liberdade/Igualdade, visto que, em não se podendo subsidiar em sua totalidade nenhum dos dois princípios constitucionais, é importante a atuação Estatal, com vistas a mantê-los simultaneamente em patamares aceitáveis e dignos, para que estes sirvam de suporte para a soberania do trabalhador, independente do setor que desenvolva suas funções laborais.

São circunstâncias como as citadas nos parágrafos anteriores que surgem diversas leis esparsas, visando à proteção do trabalhador, entre os assuntos abordados, pode-se citar a lei que finda as corporações de ofício, que visam, em primeiro momento, o asseguramento da liberdade profissional e individual do cidadão, leis que estipulam e determinam a jornada de trabalho diária para o trabalhador, entre outras leis que ansiavam de forma geral, a diminuição dessa exposição em forma de exploração do trabalhador. Denota-se aqui que nenhuma dessas conquistas foram entregues de forma fútil para o trabalhador, elas foram sim, ao contrário, cedidas após lutas máximas entre a classe burguesa e os proletários, com a realização sistematizada de greves, edificação de sindicatos, entre outras formas de lutas sociais, as quais perduram até os dias atuais.

Desta maneira, pode-se fazer a distribuição do surgimento do direito do trabalho em três frases: sendo que a primeira que vai da Revolução Industrial até o Manifesto Comunista de 1848, salientando-se essa fase, por leis esparsas e confusas, não sendo ainda um Direito do Trabalho propriamente tido como

independente, ressaltando-se o aspecto de que nessa época a pressão proletária era ainda muito pequena, pois se estava criando, em primeiro instante, a consciência inicial da classe proletariada.

Conforme coloca Marx e Engels (1998, p.47) no Manifesto, é denotado a organização sistêmica pela busca dos direitos trabalhistas:

“O proletariado passa por diferentes fases de desenvolvimento. Sua luta contra a burguesia começa com a sua existência. No começo, empenham-se na luta operários isolados, mais tarde, operários de uma mesma fábrica, finalmente, operários de um mesmo ramo da indústria, de uma mesma localidade, contra o burguês que os explora diretamente. (...) Mas, com o desenvolvimento da indústria, o proletariado não apenas se multiplica; comprime-se em massas cada vez maiores, sua força cresce e ele adquire maior consciência dela. Os interesses, as condições de existência dos proletários se igualam cada vez mais à medida que a máquina extingue toda diferença de trabalho e quase por toda parte reduz o salário a um nível igualmente baixo (MARX E ENGELS, 1998: 47)”.

A segunda parte efetiva-se a partir do Manifesto Comunista até o ano de 1919, com o término da Primeira Guerra Mundial, e a criação da Organização Internacional do Trabalho, pois considerando Alvarenga (2018):

A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em junho de 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial, e teve como objetivos promover a justiça social e, em particular, respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Desde a sua criação, portanto, a OIT está assente no princípio, inscrito na sua Constituição, de que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social.[2]

Após a guerra, a Organização Internacional do Trabalho foi constituída na Conferência de Paz, realizada no ano de 1919, em Versalhes, pelos países vitoriosos e, posteriormente, passou a ser denominada de Tratado de Versalhes.

É nessa fase, que se tem a ação em massa dos trabalhadores em prol da reivindicação dos seus direitos, o que ocasiona num maior reconhecimento destes perante o Estado, como por exemplo, a conformidade constitucional de direitos trabalhistas, já no fim desta, como citado anteriormente. Esta fase é de extrema importância, e ficou denominada como fase de sistematização do direito trabalhista.

Já na terceira fase, que se inicia a partir de 1919, tem-se a efetiva oficialização do direito do trabalho. Nessa fase, instituem-se várias leis, tais como a Carta *Del Lavoro*, carta essa que aborda o corporativismo sindical, a qual tem seus

reflexos e consequências diretas no Brasil, no governo de Getúlio Vargas e sua Consolidação das Leis Trabalhistas, e conforme Campana (2008, p.52):

Abordar-se-á a Carta del Lavoro com o fim de verificar se há nela institutos idênticos aos existentes na legislação pátria, além do já abordado art. 138 da Constituição de 1937. Na data de 21 de abril de 1927, o Conselho Fascista do governo de Benito Mussolini aprovou o texto da Carta del Lavoro, composto por trinta enunciados, sendo considerado um documento fundamental da revolução, pois estabeleceu deveres e direitos das forças de produção, considerados como os empregadores e os trabalhadores. (CAMPANA, 2008, p.52):

2. 3 Direito do trabalho no Brasil

A História do Direito do Trabalho no Brasil tem origens na História do Direito do Trabalho no mundo, uma vez que o Brasil foi descoberto no século XVI, em um período em que a civilização humana, principalmente a ocidental, já acompanhava o desenvolvimento histórico do trabalho.

O Direito do Trabalho no Brasil originou-se com a abolição da escravatura em 1888, conforme pontua Delgado (2010):

“[...]ela pode ser tomada com marco inicial da referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem jurídica a relação de produção incompatível com o ramo jus trabalhista (a escravidão), como, via de consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária da utilização da força de trabalho: a relação empregatícia.” (DELGADO, 2010).

Percebeu-se foi um consenso entre os doutrinadores que foi através da promulgação da Lei Áurea que se iniciou, de certa forma, a referência histórica do Direito do Trabalho brasileiro, tendo em vista que ela reuniu os requisitos para a configuração do novo ramo jurídico especializado e acabou o sistema de regime escravocrata que persistia até o momento, desnivelado com o ramo justralhista. Em consequência disso, houve um grande impulso da estruturação na relação empregatícia.

Diante de tais fatos, pode-se dividir a história do direito trabalhista no Brasil, em três fases claramente distintas: a primeira, que vai da independência do país até a abolição da escravatura, que até então o Brasil era colônia, depois o império de Portugal, período em que, como já devidamente citado, não houve a possibilidade prática de surgimento do direito trabalhista, haja vista a falta de material humano assalariado.

É nesta fase, que se deve destacar a existência de uma aflorada massa de trabalhadores livres, trabalhadores estes que infelizmente não encontravam trabalho com tanta facilidade em uma sociedade considerada tão patriarcal. Entretanto, tal situação só começa a ter quadros de mudança social, quando no início do século XX, a grande levada de imigrantes europeus com o objetivo de trabalhar nas fazendas produtoras de café, mercadoria esta que o país produzia em larga escala à época.

A segunda fase vai do período da abolição até o ano de 1930. Nessa fase, ocorreram-se manifestações esparsas e não concatenadas, tendo como exceção a greve geral de 1917, a qual adquiriu milhares de trabalhadores inspirados principalmente nos ideais anarco-sindicalistas trazidos por imigrantes europeus que vieram trabalhar nas lavouras no café brasileiro. Além de claro, como já citado anteriormente, a questão da circunstância da abolição.

A jurista e doutrinadora Barros (2005, p. 65) faz a seguinte colocação:

Discute-se a respeito da existência ou não de movimentos operários impulsionando o processo da legislação trabalhista no país. Há quem sustente que essa legislação adveio da vontade do estado, enquanto outros afirmam a existência de movimentos operários reivindicando a intervenção sobre a matéria. As agitações, em 1919, manifestada por meio de greves nos grandes centros do país, ratificam esta última posição.

Por fim, a última fase, que vai desde os anos 30 até os dias atuais. Tal fase é marcada pela intervenção maciça do Estado no que se diz respeito à tutela dos direitos dos trabalhadores. Tutela essa, alicerçada no corporativismo italiano, que tem objetivos que vão além da simples defesa dos direitos laborais, e vão além aos motivos de manutenção de *status quo*, conciliamento da classe operária, autonomia sindical, entre outros maniqueísmos de dirigentes autoritários. Nessa fase, destaca-se com o devido louvor, além da concretização da Justiça do Trabalho, a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – que organizou e generalizou leis, as quais antes encontravam-se afastadas e dirigidas às classes de trabalhadores

específicos. Para se falar na Consolidação das Leis do Trabalho é importante se fazer uma retrospectiva à Revolução de Trinta, que pôs fim ao governo das oligarquias no Brasil, e encaminhou Getúlio Vargas à presidência brasileira.

A evolução histórica do Direito do Trabalho brasileiro está dividida em três fases. Sendo que o primeiro período foi considerado o mais significativo para a evolução do Direito do Trabalho no Brasil.

2.4. Função Social do Direito do trabalho

Percebe-se que a circunstância de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, somente com a presença de tal fato releva-se a sua dignidade. Considere-se assim o pensamento de BOFF (2005) sobre tal destaque no que se dirime ao valor do homem e sua relativa dignidade e seu valor:

Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, nem nunca foi, uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda a experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica. Vivemos numa época de resgate da dignidade. Os tempos atuais são constituídos por dias conturbados. As agressões à pessoa se sucedem num continuar desgastante. Os governantes perderam os rumos da ética e da governabilidade com dignidade. (BOFF, 2005, p. 7)

Em virtude de tais colocações, a sociedade contemporânea emerge a necessidade de que o ser humano seja respeitado em sua totalidade, a partir do exercício pleno dos seus direitos e valores.

Levando-se em consideração a necessidade de instituição de tal realidade, o art. 1º, inc.III, da Constituição Federal de 1988, prescreveu que a República Federativa do Brasil, composta pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, imbuíu-se em Estado Democrático de Direito e tem como argumento basilar a valorização da dignidade da pessoa humana, o que de fato pode ser ratificado por Lobo (2002):

Dignidade da pessoa humana é tudo que não tem preço, segundo conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant que procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Diz ele: “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. (LOBO, 2002, p. 354)

Ratificando-se a consistência dos itens da Constituição Federal Brasileira, A declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, também delata que todos os direitos humanos são garantidos universalmente, e que os mesmos devam ser interdependentes e inter-relacionados.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional.

Afirma-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da organização nacional, passando-se a se constituir no vértice para o qual se alinham todos os direitos individuais (da pessoa humana) e coletivos (dos sindicatos, das associações, das entidades de classe, dentre outras), afirmados nas constituições democráticas de uma sociedade cada vez mais considerado como pluralista (ZANOTI, 2009, p. 122)

Pode-se, no entanto, afirmar que o direito do trabalho firma-se na base protetiva dos trabalhadores, tendo como alvo central o princípio da dignidade humana, e o princípio protetor do hipossuficiente. É importante que se deixe claro que esse princípio, deve ser sempre o objetivo geral, e nunca um instrumento, para que assim se combata cotidianamente o trabalho escravo, o trabalho do menor, e todas as infrações que porventura possam aparecer.

Sendo-se assim, a dignidade humana deve ter contato real em todos os sentidos com o trabalhador, e o Estado tem por dever de monitorar para que não existam abusos causados pelas políticas sociais dos mercados externo e interno, e como ações frutíferas, a política da a igualdade social, deixando o plano ideal e atingindo-se o plano real.

O Direito do Trabalho pode contemplar o empregador que eventualmente pode não agir de forma ética, sem limites, em face dos valores fundamentais e das condições sociais que o trabalhador se encontra. Sendo assim, com o passar do tempo houve necessidade de um melhor amparo ao trabalhador, concretizando essa proteção na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Insurgiu um momento em que o Estado necessitou intervir nas relações entre empregador e empregado. Procurava-se uma proteção que assegurasse um maior equilíbrio entre as partes. O Estado deve garantir a efetivação das leis trabalhistas. A partir desses acontecimentos, no Século XIX, deparou-se com um ramo institucionalizado do Direito do Trabalho denominado de supervisão do trabalho. Este sistema se desdobra como um controle do Estado, assegurando a observância dos regimentos trabalhistas. Limita-se a fiscalizar a lei, e ao ajuizamento das partes em conflito, mantendo-se em uma posição de neutralidade, para que o equilíbrio seja encontrado e realizado.

Atualmente a sociedade, além de possuir o caráter capitalista, tornou-se também globalizada, Capital e trabalho são necessários, mas também devem se auto completar e auto ajustar, existe uma relação de combinação entre esses mecanismos. O trabalho vinculado e subordinado passou a ser alvo de atuação do Direito do Trabalho e funciona como uma base da paz, justiça e liberdade, como mencionada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em conformidade nos seus artigos 23 e 24.

Há uma posição defendida por alguns estudiosos de que o Direito do Trabalho possui uma função social que tem como foco único a defesa dos direitos do trabalhador. Esta posição se sustenta no fato de o trabalhador equivaler ao “lado mais vulnerável” nas relações de trabalho, e devido a isto deve ser mantido diante dos grandes detentores do poderio econômico, ou seja, a classe patronal.

A compreensão mais ampla é de que a função social do Direito do Trabalho está sustentada e argumentada na sua Justiça do Trabalho, que tem como meta ofertar prestação jurisdicional menos formal e com menos custos, mais rápida, e com potencial eficaz ao trabalhador.

Para assegurar tal finalidade, o processo do trabalho é bem mais informal, predominando a palavra expressada oralmente sobre o teor e a finalidade escrita. Seus princípios visam a conseguir rapidez processual para o atendimento da tutela a que a jurisdição se submete. Essa é uma consequência do amparo à classe

trabalhadora, defendendo o caráter alimentar que o salário proporciona, e oportuniza um melhor equilíbrio com a classe patronal.

Com o passar dos anos, a humanidade vive em convívio social, e é nesse conviver na sociedade que se procura sempre a satisfação de suas necessidades. É por intermédio das várias relações estabelecidas nessa situação, que as normas jurídicas se apresentam como instrumentos expedientes de manutenção, refletindo-se, assim, formas em que os indivíduos da coletividade possam buscar a satisfação plena, e a manutenção dos seus interesses e anseios, sem atingir a coletividade como um todo.

Doutrinadores alemães atestam que o trabalho não corresponde somente apenas a uma relação de um ser somente, mas também uma relação que envolve membros de uma sociedade. Por isso, o Direito do Trabalho concebe o âmbito das normas individuais e sociais, pois somente nessa concepção singular pode ser reconhecida a ordem jurídica real que o trabalho exerce. E assim está presente no Direito do Trabalho, tanto no que se concerne ao direito privado assim como o direito público, em “uma situação de mistura considerada indissolúvel”.

O direito do Trabalho apresenta como foco central a realização da integralidade de alguns valores sociais, considerados assim não econômicos, e possuem também o objetivo de preservar um valor universal, que no caso é a dignidade da pessoa humana, o que de fato é acolhido no direito brasileiro como uma prerrogativa pétrea da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência das flexibilizações das leis trabalhistas, é preciso deixar visível e compreensível qual é a real função social do Direito do Trabalho, e quais são os seus valores efetivos que almeja proteger de forma ética e base legal.

Considerando-se a historicidade da humanidade, os seres humanos buscam viver harmoniosamente em sociedade, satisfazendo nem que seja parcialmente as suas necessidades. É por intermédio das inúmeras relações estabelecidas nessa situação, que as normas jurídicas passam a ser consideradas como instrumentos e expedientes de manutenção, refletindo maneiras em que os indivíduos da coletividade possam procurar a satisfação dos seus interesses, sem a coletividade seja atingida como um todo.

Em termos contemporâneos, a sociedade, além de apresentar um caráter capitalista, tornou-se também globalizada, Capital e trabalho são indispensáveis e indissociáveis, mas também tem por obrigação se auto completar, uma vez existe uma relação de interação entre esses dois mecanismos. O trabalho direcionado e subordinado passou a ser objetivo de atuação do Direito do Trabalho, e estabiliza-se como alicerce da paz, justiça e liberdade, como delatada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Alguns doutrinadores adotam o posicionamento de que o Direito do Trabalho possui uma função social que tem como premissa única a resguarda ao trabalhador. Esta posição se argumenta no fato de o trabalhador corresponder ao “lado mais vulnerável” nas relações trabalhistas, e devido a tal fato, deve ser preservado diante dos grandes controladores do poderio econômico.

A presente produção textual abordou a função social do Direito do trabalho, e sua responsabilidade enquanto instrumento jurídico, uma vez que foram feitas considerações sobre a historicidade do trabalho e do Direito do Trabalho no mundo e no Brasil, e por fim a importância da dignidade humana nas relações que envolvem os direcionamentos judiciais e inerentes à legislação trabalhista.

Diante de tudo que foi mencionado, pode-se elaborar uma compreensão mais ampla sobre o que de fato seja a função social do Direito do Trabalho, uma vez que a mesma está fundamentada na sua Justiça do Trabalho, que tem como fim

subsidiar prestação jurisdicional com menos formalidade, e bem mais barata, com uma maior agilidade, e com plena eficácia para o trabalhador. Para consolidar tal finalidade, o processo do trabalho é mais burocrático, possui um cunho maior de informalidade, predomina-se a palavra oral sobre o uso da palavra escrita. Seus princípios objetivam a rapidez processual para o atendimento da tutela jurisdicional. Esse é um reflexo da proteção à classe trabalhadora, advogando-se o caráter alimentar que o salário detém (única forma de sobrevivência do empregado e sua família), e faculta a proporção de um melhor equilíbrio com a classe patronal.

Conclui-se o presente trabalho com o intento de que tanto o objetivo geral quanto o específico foram atendidos, bem como a problemática de pesquisa foi solucionada. Contudo, como não era de vontade, o assunto não fora esgotado, fora dado um primeiro e importante passo para o fomento de conhecimento e estímulo para o aprofundamento no tema, que pode ser feito em estudos posteriores, que visem corroborar, refutar ou complementar as constatações obtidas até o presente momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BOFF, Leonardo. **Livro Ética da Vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

CAMPANA, Priscila. **Revista Jurídica - CCJ/FURB** ISSN 1982 -4858 v. 12, nº 23, p. 44 - 62, jan./jun. 2008. Acesso em 23 de outubro de 2018. Acesso em 23 de outubro, às 09:012

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3°. ed. Niterói: Impetus, 2009. p.03

CLT **atualizada.**
http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf. Acesso em 23 de outubro, às 10:35.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto do partido comunista**. In: COGGIOLA, Osvaldo. (org.). Manifesto do partido comunista – Karl Marx e Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo, 1998. http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25. Acesso em 23 de outubro de 2018, às 08:50.

OAS. **Direitos Humanos**. <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2018 às 16:01.

UNICEF. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 23 de outubro, às 10:01

ZANOTI, Luis Antônio Ramalho. **Empresa na Ordem Econômica. Princípios e Função Social.** Curitiba: Juruá, 2009.